

PARECER Nº 017/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 023 de 30 de junho de 2021

AUTOR: Francisco Ednaldo de Sousa Almeida

PARECER: Desfavorável

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA OS EVENTOS COMEMORATIVOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023 DE 30 DE JUNHO DE 2021, de autoria do vereador Francisco Ednaldo de Sousa Almeida que “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA OS EVENTOS COMEMORATIVOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA.”

O Projeto de Lei em seu artigo 1º inclui no calendário oficial do município de Madalena os eventos comemorativos da cultura Afro-Brasileira.

O artigo 2º Regulamenta os festejos aos mestres da Jurema e aos encantados.

O artigo 3º Incumbe ao poder executivo realizar atividades recreativas e culturais especificando as referidas atividades que são elas: Danças, músicas, peças teatrais e outras produções cênicas;

O artigo 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações da secretaria municipal de cultura.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Analisando o art. 3º do referido projeto de Lei o dispositivo incumbe ao poder executivo realizar atividades recreativas e culturais para valorizar a cultura afro, por meio de apresentações artístico-culturais, tais como danças, músicas, peças teatrais e outras produções cênicas tendo como referência inicial os festejos aos Mestres da Jurema e aos Encantados.

Vejamos o dispositivo da Nossa Carta Magna:

Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;*

É perceptível pelo artigo acima mencionado que a Constituição Federal já regulamenta em seu parágrafo 1º do art.215 a proteção da cultura afro-brasileira. Diante disso fazemos duas análises:

1º Na justificativa do referido Projeto relata que já é tradição no município há 50 anos a cultura afro brasileira, e sempre realizaram suas atividades sem nenhum impedimento, fica a seguinte pergunta porque sentiram a necessidade da criação de uma Lei se há 50 anos realizam suas práticas culturais?

2º A cultura Afro-Brasileira Já é reconhecida pela Constituição Federal, não está desamparada se nossa carta magna (lei maior) já reconhece a referida cultura.

A título de explicação a nossa Constituição Federal é a lei maior abrange de forma nacional tudo que está regulamentada por ela, diante da situação estaria ocorrendo uma desvalorização da Constituição quando os simpatizantes da Cultura Afro-Brasileira necessitam de uma outra Lei reconhecendo o dia da Cultura Afro-Brasileira?

Em uma análise mais pormenorizada do referido projeto encontra-se várias contradições não ficando muito claro qual o verdadeiro objetivo se é o reconhecimento da Cultura que já é reconhecida pela Constituição Federal, se é para favorecer determinada associação com recursos financeiros ou se é com finalidade de criar um festejo que foi afirmado pelo próprio presidente da associação que já vem realizando há 50 anos sem a necessidade e intervenção do executivo.

Concluindo a primeira análise, vemos outro ponto é que o projeto não demonstra muita clareza no seu objetivo restando muitas dúvidas diante das várias contradições tanto no texto do projeto como na realização do uso da tribuna Pelo

Presidente Josimar Alves Torres Serafim, presidente da Associação Beneficente Cultural e Religiosa Afro-Brasileira do Ceará, não sendo possível compreender se é um interesse da população que praticam a cultura Afro-Brasileira ou se é de interesse de uma Associação.

Analisando o art. 4º do referido projeto de lei que dispõe que as mesmas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, vinculados a secretaria de cultura, orçamento esse que se destina a realização de festejos aos mestres da jurema e aos encantados conforme art.2º do projeto de lei, é perceptível que necessita de um levantamento orçamentário alto.

Vejamos o que trata a Lei Orgânica Municipal no tocante a orçamento;

Art.129- São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

É importante mencionar que Leis de iniciativa do legislativo não pode gerar gastos ao executivo principalmente quando se trata de gastos que é necessário está incluída na lei orçamentaria.

“O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo.” Esse é o entendimento, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Dessa forma pergunta-se está dentro das Leis Orçamentarias? Ao fazer essa análise resta claro que o executivo não tem como financiar festejos sem está presente os requisitos orçamentários, considerando também que o projeto de lei não demonstra maiores esclarecimentos sobre os gastos que serão feitos pelo município, a duração e até mesmo as programações.

Diante das informações superficiais presentes no projeto dificultando uma análise mais pormenorizada, fica evidenciando vícios de constitucionalidade no tocante

ao orçamento e gastos que será gerado pelo executivo não estando dentro dos requisitos das leis orçamentarias

Desta forma, existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o, manifesta-se pela inconstitucionalidade do referido projeto, sendo necessário o seu arquivamento.

Assim, após análise das questões de mérito desta Comissão sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos que o projeto não está apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, existindo óbices no âmbito do que cabe analisar, manifestamo-nos pelo arquivamento do referido projeto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório